



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1279/2021

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 8263/2021

RELATOR: JÚNIOR CORUJA

**Ementa: EMENDA ADITIVA AO
RELATÓRIO DO PROGRAMA
TEMÁTICO DO PLANO PLURIANUAL
PPA 2022 - 2025, PROCESSO CMP Nº
7805/2021 e GP Nº 897/2021**

I. - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva ao projeto de **Lei GP 897/2021- CMP 7805/2021** a Lei Orgânica Municipal de autoria do Vereador Gil Magno, que estima a receita e fixa a despesa do município de Petrópolis para o exercício de 2022 - 2025.

Inicialmente, cabe a presente Comissão a análise dos aspectos de admissibilidade desta emenda, individualmente considerada, presentes no §8º do art. 126 do Regimento Interno, senão vejamos:

§ 8º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão se aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV - não contrariarem o que dispõe a legislação federal sobre a matéria para o exame pela Câmara Municipal

Esclarecendo as competências da Comissão de Finanças e Orçamentos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente: **(NR)** *(redação estabelecida pelo , de 17.01.2013 - Pub. 18.01.2013).*

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

I. I- DO MÉRITO:

O autor da emenda em debate pretende acrescentar no relatório de ações orçamentárias do programa temático do plano plurianual (PPA) referente à secretaria de turismo, para atendimento a programas e projetos do plano diretor de turismo.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis disponham sobre as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública.

A Lei orgânica Municipal é instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas pelo PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinados as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o orçamento. No capítulo III, seção I, do referido título, encontra-se os artigos que tratam do orçamento. É no artigo **104 da LOM**.

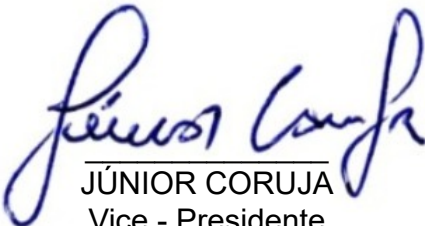
II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

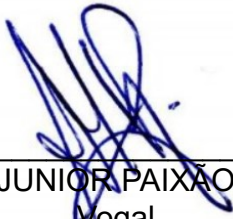
Vale ressaltar que somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do **art. 166 § 3º, I e II e III da Carta da República**, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

III – DA CONCLUSÃO:

A comissão permanente de Finanças e Orçamentos manifesta-se favoravelmente á tramitação da emenda nesta casa.

Sala das Comissões em 29 de Outubro de 2021


JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente


JUNIOR PAIXÃO
Vogal


GIL MAGNO
Vogal